



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.366, DE 2009

Dá nova redação à alínea *a*, e ao § 5º do art. 654 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado PAES LANDIM, pretende dar nova redação ao § 5º, alínea *a*, do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de acelerar o processo de remoção de Juiz titular no âmbito da Justiça do Trabalho.

Segundo o Autor da proposição, “o prazo de quinze dias previsto em lei acaba por retardar, às vezes, por mais de um ano, o término do processo de remoção dos Juízes titulares.”

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado SABINO CASTELO BRANCO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a Proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa parlamentar legítima, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando o Projeto sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro óbice à apreciação da matéria. O Projeto está em consonância com as alterações constitucionais atinentes à Justiça do Trabalho, especialmente com a extinção da representação classista.

A alínea *a* do § 5º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, *in verbis*:

“Art. 654.

.....

§ 5º O preenchimento dos cargos do presidente de Junta, vagos ou criadas por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.

.....”

Como se vê, a redação do dispositivo legal transcrito não está adequada à extinção da representação classista e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Ademais, o prazo de quinze dias previsto na Consolidação das Leis do Trabalho retarda o processo de remoção dos Juízes Titulares da Justiça Laboral e promoção de Juízes Substitutos. A abertura do processo de promoção de Juiz Substituto ao cargo de Juiz Titular ocorre após a movimentação dos Juízes Titulares na Região (remoções), a partir da vacância da titularidade da unidade judiciária. É preciso aguardar o término das remoções, para, não havendo manifestação de interesse dos Juízes Titulares pela remoção, abrir o processo de promoção de Juiz Substituto.

Assim, no mérito, a iniciativa é oportuna e conveniente. A Lei projetada irá adequar a legislação ordinária ao texto constitucional e atualizar prazo legal, reduzindo-o para cinco dias. Conferindo maior celeridade ao processo de remoção de Juízes Titulares e de promoção de Juízes Substitutos, o Projeto de Lei propiciará também a aceleração da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Laboral.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei está redigido de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A ementa do Projeto de Lei, contudo, merece aperfeiçoamento, motivo pelo qual apresentamos emenda de redação. O Projeto de Lei deve observar, ainda, o que dispõe o art. 12, III, *d*, da citada Lei Complementar, identificando modificação de artigo por meio das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final. Emenda com o propósito de sanar essa incorreção também é apresentada em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.366, de 2009, com as emendas de redação ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.366, DE 2009

Dá nova redação à alínea a, e ao § 5º do art. 654 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dá nova redação ao § 5º, alínea a, do art. 654 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.366, DE 2009

Dá nova redação à alínea a, e ao § 5º do art. 654 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

EMENDA Nº

Acrescente-se, ao final da alteração ao art. 654, constante do art. 1º do Projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator